AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359142 - RJ (2023/0164067-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR CARDOSO FRANCA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
		TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 265 DO CÓDIGO PENAL E 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. RECONHECIMENTO POR CERTIDÃO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECLASSIFICAÇÃO TÍPICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. QUESTÕES ENVOLVENDO MOLDURA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece a nulidade por impedimento de magistrado quando os atos processuais eventualmente praticados por juízo tido por incompetente são posteriormente ratificados por juízo competente, aplicando-se ao caso a teoria do juízo aparente, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma expressa e suficiente, as teses defensivas relevantes, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A tese de atipicidade da conduta de transporte clandestino, a reclassificação da imputação penal para o art. 262 do Código Penal ou para infração administrativa, a ausência de elementos configuradores de organização criminosa, o reconhecimento de *bis in idem* na dosimetria da pena e a alegação de confissão qualificada são matérias cuja análise demanda revaloração do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48327738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 2ad2b611-edfb-4f73-9cac-0d312bae5414

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48327738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 2ad2b611-edfb-4f73-9cac-0d312bae5414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359142 - RJ (2023/0164067-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR CARDOSO FRANCA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
		TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 265 DO CÓDIGO PENAL E 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. RECONHECIMENTO POR CERTIDÃO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECLASSIFICAÇÃO TÍPICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. QUESTÕES ENVOLVENDO MOLDURA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece a nulidade por impedimento de magistrado quando os atos processuais eventualmente praticados por juízo tido por incompetente são posteriormente ratificados por juízo competente, aplicando-se ao caso a teoria do juízo aparente, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma expressa e suficiente, as teses defensivas relevantes, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A tese de atipicidade da conduta de transporte clandestino, a reclassificação da imputação penal para o art. 262 do Código Penal ou para infração administrativa, a ausência de elementos configuradores de organização criminosa, o reconhecimento de *bis in idem* na dosimetria da pena e a alegação de confissão qualificada são matérias cuja análise demanda revaloração do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **Júlio César Cardoso França** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 0022390-53.2019.8.19.0014).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, como incurso no artigo 265 do Código Penal e art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/13 (e-STJ fls. 2417/2463).

Foi negado provimento à apelação criminal, consoante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa restou assim redigida (e-STJ fl. 559):

> "Apelação Criminal. Condenação pelo artigo 265, do C. Penal e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13. DAS PRELIMINARES. DOS PEDIDOS DE NULIDADE.
>
> I) Da incompetência do Juízo em razão da ordem de tabelamento. Vale destacar, inicialmente, que tal pleito foi apreciado por esse Colegiado em 11/02/2020, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 00000981-29.2020.8.19.0000, conforme trecho da Ementa "Falece a preliminar de incompetência do Juízo, na medida em que não houve investigação formal quanto ao envolvimento da Prefeita do Município de Bom Jesus do Itabapoana. Assim, a autoridade policial noticiou tão somente a menção ao nome da detentora de mandato eletivo por ocasião da apuração dos fatos, sem maiores ilações. Ademais, como bem salientado pela Ilustre Procuradora de Justiça, os promotores naturais requereram a extração de cópias à autoridade apontada como coatora, com o intuito de apurar eventual prática de ilícitos pela citada autoridade. Tampouco subsiste a alegação de inobservância do tabelamento do Juiz Natural à luz da informação trazida pela autoridade apontada como coatora". Importante destacar que, após a decisão objeto da insurgência defensiva (apenso - Medida Cautelar Sigilosa nº 0018224-75.2019) e da manifestação ministerial, foi proferida nova decisão pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, sendo o ato supostamente eivado de nulidade devidamente ratificado por juízo competente. Precedente. II). Da mesma forma, não assiste razão às Defesas dos acusados (4º e 5º apelantes), quanto ao pedido de nulidade da decisão de determinação e das prorrogações da interceptação telefónica por ausência de fundamentação ao arrepio da Resolução do CNJ nº 59/2008 e pela insubsistência do fundamento de imprescindibilidade da medida. No caso em análise, verifica-se que o magistrado expôs em dados concretos a necessidade da medida, respeitando o disposto no art. 93, IX da CRFB/88. Compreende-se da leitura dos autos que o pedido de autorização para interceptação das comunicações telefônicas teve origem a partir de uma investigação sobre uma suposta organização criminosa que explorava o comércio ilegal de transporte de passageiros entre os Municípios de Campos do Goytacazes e São Francisco do Itabapoana. Inexiste dúvida que a autoridade policial realizou prévia investigação, apontando fortes indícios de autoria e de participação dos investigados em organização criminosa de alta

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

complexidade. Ressalta-se que a dificuldade em colher provas tradicionais, acabou culminando na autorização de interceptação telefônica, onde se logrou êxito em angariar informações relevantes sobre os membros do grupo. Como se vê, devidamente demonstrados, na linha da fundamentação da decisão, a indispensabilidade das interceptações telefônicas, bem como das suas prorrogações, as quais foram deferidas em decisões fundamentadas, e, portanto, não se observa nenhuma ilegalidade ou violação ao art. 2º e 5º da Lei 9.296/96 e ao artigo 5º, LIV da CF. Ressalta-se, também, a dispensabilidade da transcrição integral das gravações, quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. Na presente hipótese, o magistrado teve acesso ao relatório circunstanciado, onde constavam trechos de conversas relevantes ao deslinde dos fatos, autorizando a prorrogação da interceptação. Vale mencionar, ainda, que o não atendimento das recomendações constantes da Resolução n. 59/2008 do CNJ constitui mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido os comandos da Lei n. 9.296/96, o que ocorreu na hipótese dos autos. III). Do cerceamento de defesa, suscitado pela Defesa (4º apelante), considerando o indeferimento da juntada do laudo pericial realizado no telefone celular do réu. Inteligência do art. 155, do Código de Processo Penal. Na condução do processo, ao Juiz cabe avaliar a conveniência, a necessidade e a pertinência da produção da prova, podendo deferir diligências, ou indeferi-las quando as entender inúteis ou meramente protelatórias, na forma do disposto no art. 400, § 1º, do C.P.Penal.
Ademais, no caso vertente, a Defesa não se insurgiu no momento oportuno, deixando transcorrer toda a instrução e após a apresentação das alegações finais pelas partes, postulou a vinda do laudo pericial do telefone celular de propriedade do réu.

DO MÉRITO. Materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 265, do C. Penal e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, sobejamente comprovadas. A prova oral produzida em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, corrobora o conteúdo da prova técnica. As funções de cada um dos Apelantes estão definidas e comprovadas nos autos, tornando cristalina a ocorrência dos crimes imputados a cada um deles. A investigação iniciou em 20.03.2019, a partir de uma *notitia criminis* do Comandante do 8º Batalhão da Policia Militar, dando informações sobre uma organização criminosa voltada para o controle do transporte clandestino em carros particulares entre Campos dos Goytcazes e São Francisco de Itabapoana, com a cobrança de uma taxa semanal de R$ 170,00, sendo deflagrada a operação policial intitulada “Operação Rota 224”. Diante de alguns depoimentos prestados em sede inquisitorial foram realizadas diligências onde se verificou a existência do ponto de “lotada” no Mercado Municipal de Campos dos Goytacazes. Com autorização judicial, foram realizadas interceptações telefônicas, apurando-se a existência de uma organização criminosa com estrutura rígida e hierarquizada, direcionada à obtenção de vantagens decorrentes da exploração do transporte clandestino de passageiros, delineando o papel exercido por cada um dos acusados, agindo de forma a atentar contra a segurança e o funcionamento do serviço de transporte público, realizando a cobrança de valores semanais dos motoristas de vans e lotadas irregulares, utilizando, por vezes aplicativos “piratas”, não viabilizando a exploração do local a quem não tivesse ligação com o grupo. Assim, delineadas as funções de cada um dos Apelantes definidas e comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, em

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

especial pelos depoimentos prestados em Juízo, com destaque também ao conteúdo das interceptações telefônicas, tornando cristalina a ocorrência do crime de organização criminosa – art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, bem como a incidência da majorante e da circunstância agravante previstas no artigo 2º, §§ 2º (quanto a todos os apelantes) e 3º (quanto aos 1º e 4º apelantes), da Lei 12.850/13, não havendo que se falar em desclassificação para o art. 288 do C. Penal ("associação criminosa"). Da mesma forma, forçoso reconhecer o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, ou seja aqueles essenciais e imprescindíveis à sociedade, sendo inviável o pleito de desclassificação para o art. 47 da Lei de Contravenção Penal ("exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício") ou para o delito previsto no art. 262 do C.Penal ("expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento"). Note-se que o presente tipo penal pune o atentado contra a segurança ou funcionamento público. *In casu*, o depoimento prestado pelo Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte, destacou o prejuízo causado para a segurança e o regular e adequado funcionamento do serviço de utilidade pública de transporte de passageiro. DOSIMETRIA MANTIDA. É cediço que o juiz possui manifesta discricionariedade na fixação da pena base, devendo observar os comandos insertos nas circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. Na hipótese dos autos, foram consideradas a culpabilidade, as circunstâncias pessoais de cada um dos Apelantes e as consequências dos crimes, bem como individualizada a reprovabilidade de cada uma das condutas, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Do reconhecimento da confissão espontânea pela Defesa (1º apelante). Inviável, na medida em que o apelante não confessou a prática do crime, não trazendo qualquer evento que colaborasse na elucidação dos crimes. Na hipótese, o acusado apenas assumiu a titularidade do aplicativo "TegDrive", mencionando a licitude da atividade por ele exercida. In casu, a manifestação do acusado não restou utilizada para subsidiar o édito condenatório, o qual está amparado em outras provas produzidas no feito (Súmula 545/STJ). Manutenção do regime inicialmente fechado com base nas circunstâncias que ensejaram o incremento da pena-base com respaldo no art. 33, § 3º, do Código Penal. A detração penal deve ser feita junto ao Juízo da Execução, pois exige exame pormenorizado de critérios objetivos e subjetivos o que mostra-se inviável nesta fase do processo. Da isenção de custas. A análise de eventual hipossuficiência econômica do condenado revela-se matéria de competência do Juízo da Execução Penal, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Do pedido de recorrer em liberdade (2º apelante). O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, porquanto a custódia se mostrou necessária. Ademais, não existem motivos concretos para determinar a sua soltura após a prolação da sentença condenatória, quando já exercido um juízo de reprovabilidade. Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional. PRELIMINARES RECHAÇADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS, com a manutenção da sentença nos seus exatos termos."

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando, em síntese, nulidade processual por impedimento de magistrado reconhecido por certidão de servidor do MP, sem decisão judicial (violação ao art. 112 do CPP), e omissão do acórdão quanto a essa tese e outras (art. 619 do CPP). Sustenta a atipicidade da conduta de transporte clandestino à luz dos princípios da intervenção mínima e da especialidade (arts. 262 e 265 do CP), além da impossibilidade de condenação por organização criminosa com base em um único crime (arts. 1º, §1º, e 2º da Lei 12.850 /13). Aponta bis in idem na dosimetria da pena (arts. 59 e 8º do CP), indevido afastamento da confissão como atenuante (art. 65, III, "d", do CP) e violação aos arts. 2º da Lei 9.296/96 e 315, §2º, IV, do CPP, por ausência de fundamentação quanto à imprescindibilidade da interceptação telefônica. Requer o provimento do recurso para reconhecimento das nulidades, absolvição ou redimensionamento da pena (e-STJ 2864 /2899).

O recurso especial foi desprovido, em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao manter a inadmissão do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à nulidade decorrente do reconhecimento do impedimento de magistrado por mera certidão, sem decisão judicial, em afronta ao art. 112 do CPP. Defende que a questão jurídica foi indevidamente enquadrada como fática, pois todas as teses recursais — inclusive a alegada atipicidade das condutas descritas nos arts. 265 do CP e 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, bem como o bis in idem na dosimetria da pena — teriam sido formuladas com base nos fatos já reconhecidos no acórdão, sendo desnecessário qualquer reexame probatório. Argumenta, ainda, que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto, o que afastaria o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 3173/3181).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta fundamentos capazes de infirmar as razões que embasaram a decisão monocrática ora impugnada, a qual, por estar alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, merece ser integralmente mantida.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), não há falar em omissão do acórdão recorrido. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que sejam suficientes à solução da controvérsia" (EDcl no AgRg no HC 827.911/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/9/2023).

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "[A] intimação do Parquet só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 1.226.283/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013) . No caso, são tempestivos os agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. 3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios. 4. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 827911 SP 2023/0188060-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2023)

No caso, o acórdão apreciou as teses relevantes deduzidas pela defesa, notadamente aquelas relativas à nulidade por suposto impedimento de magistrado e à legalidade das interceptações telefônicas, conforme trechos expressos da decisão (e-STJ fls. 2.827 e 2.429).

No que se refere à alegada nulidade decorrente do reconhecimento do impedimento do magistrado por meio de certidão de servidor do Ministério Público**,** igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada deixou assentado que, ainda que se reconhecesse vício na origem, os atos processuais subsequentes foram ratificados por juízo competente, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a aplicação da teoria do juízo aparente e a convalidação dos atos processuais regularmente praticados.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. INVESTIGAÇÃO. COMBATE À COVID-19. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO ETHON. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

AUTORIDADE COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou sua revogação. É o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por autoridade que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. Precedentes. 2. No caso, ao contrário do que afirma a defesa, quando foi deferido o pedido de busca e apreensão, não era possível afirmar com clareza a competência da justiça federal para processamento do feito, diante das ponderações trazidas pelo Juízo de primeira instância acerca do orçamento do ente federado - possibilidade de que os pagamentos hajam sido feitos a partir das dotações orçamentárias de origem distrital -, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, em flagrante usurpação de competência, retirar da Justiça Federal, que terá amplo exame dos fatos e provas trazidos aos autos, a oportunidade de avaliar, como entender de direito, a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados pela autoridade incompetente e, assim, decidir sobre o cabimento ou não da teoria do juízo aparente, sob pena de indevida supressão de instância . 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 895972 DF 2024 /0073612-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão" (CC n. 168.522 /PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S ., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[O] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte - a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121 .813/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios" (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel . Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 720735 CE 2022/0025234-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022)

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

Quanto à alegada atipicidade da conduta prevista no art. 265 do Código Penal, sob o argumento de que o transporte irregular de passageiros constitui mera infração administrativa, tal pretensão deve ser afastada. A moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias revelou que o recorrente integrava grupo que explorava, de forma estruturada e organizada, atividade clandestina de transporte, com impacto negativo comprovado sobre o sistema público regular. Pretender o afastamento da tipificação penal, com base em tese de subsidiariedade ou desclassificação para o art. 262 do CP, implicaria reexame da valoração das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Igualmente, as teses de desclassificação para o art. 262 do CP, de exclusão do tipo penal por subsidiariedade, bem como de ausência de organização criminosa por falta de pluralidade de crimes, exigem imersão no conteúdo probatório, mormente para aferição da existência de estrutura hierárquica e divisão de tarefas entre os membros do grupo — o que também é vedado na via estreita do recurso especial.

No tocante ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena-base foi devidamente devidamente motivada, tendo sido valorada negativamente a circunstância da culpabilidade em razão do papel de liderança exercido pelo recorrente na estrutura criminosa e da gravidade concreta da sua atuação (e-STJ fl. 2.952). Tal fundamentação é compatível com os parâmetros estabelecidos por esta Corte:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLOU O TIPO PENAL DO DELITO. MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC QUE DESEMPENHA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO. PEDIDO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DE 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, c**abendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 4. Conforme vem decidindo esta Corte Superior, a culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal - CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu .Não se trata**

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

> **de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito**. No caso em apreço, entendo que a valoração negativa da culpabilidade está devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como descritas de forma suficiente as particularidades do caso concreto. Destacado pela sentença que o paciente é integrante da Organização Criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC e "assumiu como um dos 'cabeças da OrCrim B13' (...) responsável em realizar as cobranças e recebimento das dívidas e mensalidades que seus membros deveriam pagar". Precedentes. 5. Não havendo alteração no quantum da pena, o pleito quanto à alteração de regime prisional encontra-se prejudicado, haja vista que a pena total fixada é superior a 4 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e o paciente é reincidente (art . 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 495845 AC 2019/0059338-7, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019, grifei).

Quanto ao indeferimento da atenuante da confissão, observa-se que o recorrente apenas admitiu fato isolado - a titularidade de aplicativo utilizado no transporte irregular - negando a ilicitude da conduta. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a confissão parcial, qualificada ou irrelevante para a formação do convencimento do julgador pode ser desconsiderada, especialmente quando não contribui para a elucidação dos fatos, conforme a Súmula n. 545 do STJ, o que atrai, inclusive, a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, as alegações de nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de demonstração de sua imprescindibilidade, tampouco prosperam. O acórdão recorrido evidenciou a presença dos pressupostos legais, especialmente diante da complexidade da organização criminosa investigada. A mera alegação de existência de outras formas de apuração não é suficiente para infirmar a fundamentação adotada, tampouco justifica o reexame da moldura fática na via especial.

Cumpre salientar, ademais, que esta Corte é firme ao reconhecer que a Súmula n. 7 do STJ não pode ser afastada com base em alegações genéricas de revaloração jurídica dos fatos, exigindo-se demonstração clara e fundamentada de que a controvérsia pode ser solucionada sem reexame probatório — ônus que, no caso concreto, não foi cumprido.

Com efeito, a pretensão veiculada no agravo regimental, a despeito da nomenclatura empregada, reclama, em verdade, a reanálise da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, concluiu pela suficiência dos elementos de convicção quanto à configuração dos delitos imputados ao agravante, com base não apenas nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, mas também nos indícios concretos que evidenciaram sua

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

posição de liderança em estrutura voltada à prática organizada do transporte clandestino de passageiros. Tais elementos foram adequadamente valorados e embasaram a condenação e a dosimetria da pena de forma coerente e juridicamente fundamentada.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, inexistindo violação direta e literal a norma federal que justifique sua reforma. Qualquer alteração nesse contexto exigiria revaloração de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48329040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:01
Código de Controle do Documento: fefb0838-7a7c-4dcb-9285-64c1942cc8b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0164067-0

AgRg no AREsp 2.359.142 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223905320198190014 202324700418 223905320198190014

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR CARDOSO FRANCA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
		TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	CLIVERALDO AZEVEDO SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	THIAGO NUNES DO ROSARIO
CORRÉU	:	ROBERTO BARRETO
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO REZENDE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR CARDOSO FRANCA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
		TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48295548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:02:17
Código de Controle do Documento: 5DD89EEA-C247-48FC-8388-811407F5AB80